

Acórdão: 15.648/03/2.^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110298-89
Impugnante: Costa Equipamentos Ltda.
PTA/AI: 01.000142211-18
Inscrição Estadual: 707.190109.0133
Origem: DF/Varginha

EMENTA

IMPORTAÇÃO – RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS. Constatado que o sujeito passivo efetuou recolhimento a menor para o Estado de Minas Gerais do ICMS devido pela importação de mercadorias do exterior. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR relativos a recolhimento a menor para o Estado de Minas Gerais do ICMS devido pela importação realizada através da DI 02/08143593 de 12/09/02.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, Impugnação às fls. 16/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38/40.

A Auditoria Fiscal, através do parecer de fls. 42/45, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, transcreve-se abaixo o seu inteiro teor, como fundamentação da presente decisão.

“Trata o presente Auto de Infração da exigência de ICMS e MR relativos a recolhimento a menor para o Estado de Minas Gerais do ICMS devido pela importação realizada através da DI 02/08143593 de 12/09/02.

O Fisco demonstrou na planilha de fls. 07 a apuração do imposto devido pela importação dos produtos constantes da DI 02/0814359-3 de 11/09/02, cuja cópia se encontra anexada às fls. 08/10 dos autos. Instruem ainda o processo cópias de comprovantes de despesas aduaneiras (fls. 11/12), bem como de GNRE comprovando um recolhimento no valor de R\$ 37.797,05 para o Estado de São Paulo (fls. 11) e de DAE referente ao recolhimento do valor de R\$ 467,38 para o Estado de Minas Gerais, com observação de tratar-se de ICMS complementar da DI em referência (fls. 13).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A documentação acima referida atesta que a importação em tela foi efetuada pela Impugnante, empresa estabelecida em Varginha – MG, sendo que o imposto correspondente deveria ter sido recolhido para o erário mineiro por ocasião do desembarço aduaneiro, a teor do disposto no artigo 11, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar 87/96 e § 1º, item i.1.1 do artigo 33 da Lei 6763/75 e c/c inciso VIII do artigo 85 do RICMS/96 vigente à época dos fatos.

No entanto, a Autuada efetuou o recolhimento de parte substancial do tributo para o Estado de São Paulo, através de GNRE – cuja cópia está anexada às fls. 11 dos autos – recolhendo para o Estado mineiro valor a título de complementação, conforme DAE de fls. 13.

Em sua argumentação de defesa, a Autuada alega que houve um simples erro formal, mas que efetuou o pagamento, razão pela qual entende que o crédito está extinto, não havendo que se falar em nova cobrança, tampouco em aplicação de penalidade, uma vez que não houve prática de ilícito.

Enfatiza que a ocorrência de mero erro formal no preenchimento da GNRE garante a ausência de qualquer intenção de dolo ou fraude, alegando que não teria qualquer razão para recolher o imposto para o Estado de São Paulo, porque nem mesmo tem estabelecimento naquele Estado.

Tais argumentos, entretanto, não a socorrem.

A infração cometida refere-se ao descumprimento de obrigação principal, uma vez que implicou na falta do recolhimento do tributo devido; conforme dispõe o artigo 113 do CTN, a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, no caso o desembarço aduaneiro das mercadorias importadas – artigo 6º, inciso I da Lei 6763/75.

O sujeito ativo da obrigação tributária é o estado de Minas Gerais, por expresse mandamento constitucional (artigo 155, § 2º, inciso IX alínea “a”).

O pagamento efetuado a terceiros (no caso, ao Estado de São Paulo) não opera qualquer efeito em relação ao credor (o Estado mineiro), que continua tendo direito ao crédito.

A Impugnante reconhece explicitamente que o ICMS pela presente importação é devido ao Estado mineiro e que o fez indevidamente para outro Estado; o recolhimento deveria ter sido efetuado no prazo previsto no inciso VIII do artigo 85 do RICMS/96, ou seja, no momento do desembarço aduaneiro, o que não ocorreu, ensejando a ação do Fisco que lavrou o Auto de Infração, do qual a Autuada foi regularmente intimada.

Restando configurado nos autos que não houve o pagamento do ICMS devido pela operação de importação no prazo regulamentar, o que ensejou a ação do Fisco, são legítimas as exigências do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no artigo 56 inciso II da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se trata, portanto, de mero erro formal, mas de falta de pagamento do ICMS no prazo regulamentar, apurado através de ação fiscal, caso em que a aplicação de penalidade é legalmente determinada.

A doutrina tem consagrado que a multa fiscal deve ser aplicada sempre que constatada qualquer infração, sem relevar qualquer aspecto subjetivo, no intuito de precaver os interesses do Estado contra possíveis condutas dolosas dos contribuintes revestidas por possíveis alegações de “não intenção” ou “desconhecimento da lei”.

É esta, inclusive, a determinação legal, uma vez que a alegada falta de dolo não exclui a culpabilidade do infrator, conforme disposto no artigo 136 do CTN e no § 2º do artigo 2º da CLTA/MG.

Está devidamente comprovado nos autos que a Impugnante foi orientada pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Fazenda através da Consulta 017/03 (cópia às fls. 31/32) sobre a obrigatoriedade de efetuar o pagamento para o erário mineiro, buscando informação junto ao fisco paulista sobre como solucionar o recolhimento indevidamente efetuado para aquele Estado.

Apesar da orientação recebida, a Autuada não providenciou o recolhimento do imposto e demais acréscimos previstos pela legislação.

As alegações de que a multa aplicada tem caráter confiscatório também não merecem prosperar, pois conforme já visto há expressa previsão legal para sua aplicação.

Legítimas, portanto, as exigências consubstanciadas no Auto de Infração.”

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 11/11/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator